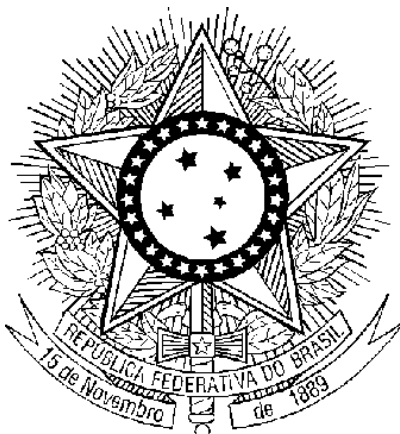


AVULSO NÃO
PUBLICADO
INADEQUAÇÃO
NA CFT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.936-B, DE 2008

(Do Senado Federal)

PLS Nº 659/2007
OFÍCIO Nº 1373/2008 (SF)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Machadinho D'oeste, no Município de mesmo nome, no Estado de Rondônia; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. MAURO NAZIF); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relatora: DEP. BEL MESQUITA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Técnica Federal de Machadinho D'Oeste, no Município de mesmo nome, no Estado de Rondônia, bem como os respectivos cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 2º A Escola Técnica Federal de Machadinho D'Oeste oferecerá cursos de educação profissional técnica de nível médio e de formação inicial e continuada de trabalhadores, com o objetivo de atender às necessidades regionais de desenvolvimento da agropecuária e do manejo florestal.

Art. 3º A instalação da Escola a ser instituída em decorrência desta Lei dependerá da prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

Senado Federal, em 28 de agosto de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.936, de 2008, de autoria do Senado Federal, autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Machadinho

D'Oeste, no Estado de Rondônia, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

A Escola Técnica Federal de Machadinho D'Oeste terá como objetivo principal oferecer um ensino médio profissionalizante destinado à formação e qualificação de técnicos que possam atender, com qualidade, às necessidades de desenvolvimento dessa mesorregião, integrada ainda pelos Municípios de Ariquemes e Jaru.

Na sua justificação, o autor do projeto argumenta que a criação da Escola Técnica Federal de Machadinho D'Oeste permitirá o atendimento da demanda da região, distante cerca de quatrocentos quilômetros da capital do Estado de Rondônia, por mão-de-obra especializada e bem qualificada para o desenvolvimento de duas das principais riquezas da economia rondoniense: agropecuária e manejo florestal.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, não há como se contestar, nos tempos atuais, a íntima relação existente entre o desenvolvimento socioeconômico e a solidez do ensino profissionalizante e tecnológico, o que ressalta a importância do oferecimento de uma educação tecnológica de qualidade em todo o território nacional.

Ademais, o avanço tecnológico acelerado verificado nos últimos anos exige capacitação constante para o trabalho e para a vida, o que faz com que as iniciativas nesse sentido constituam instrumentos imprescindíveis de geração de renda e de inserção social, com papel estratégico relevante nas políticas públicas dos países em desenvolvimento, como o Brasil.

Sintonizado com esse paradigma, a União, por meio do Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, reconheceu a relevância da democratização e ampliação imediata da oferta de educação profissional permanente para a população em idade produtiva e que precisa se readaptar às novas exigências e perspectivas do mercado de trabalho.

Nesse contexto, tendo em vista que a mesorregião enfocada possui, notoriamente, uma demanda acentuada por profissionais especializados em agropecuária e em manejo florestal para o seu desenvolvimento sustentado e constitui uma das localidades menos assistidas pela União, quanto à oferta de vagas do sistema federal de ensino, entendemos ser meritória a presente proposta, no sentido de induzir as devidas providências do Governo para a implantação, no Município de Machadinho D'Oeste, de uma instituição federal de educação tecnológica e profissionalizante, que possa responder adequadamente às necessidades regionais desse insumo tão precioso e contribuir para o desenvolvimento socioeconômico do Estado de Rondônia.

Quanto à constitucionalidade, entendemos alertar que muitas iniciativas parlamentares semelhantes foram obstadas sob a alegação de vício de iniciativa, por se tratar de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, consoante entendimento consubstanciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994.

Entretanto, considerando que cabe fundamentalmente a esta Comissão opinar quanto ao mérito da matéria, julgamos conveniente não adentrarmos na análise desse questionamento, a ser feita oportunamente pela Comissão competente.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.936, de 2008.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2009.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.936/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Mauro Nazif.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela D'Ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Laerte Bessa, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Edinho Bez, Maria Helena e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.936, de 2008, PLS nº 659/2007, de autoria do ilustre Senador Valdir Raupp, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Machadinho D'Oeste, no Município de mesmo nome, no Estado de Rondônia, bem como os respectivos cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

Nos termos da iniciativa, a Escola Técnica Federal de Machadinho D'Oeste oferecerá cursos de educação profissional técnica de nível médio e de formação inicial e continuada de trabalhadores, com o objetivo de atender às necessidades regionais de desenvolvimento da agropecuária e do manejo florestal.

O projeto estabelece ainda que a instalação da escola dependerá da prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a iniciativa, no mérito, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Nazif, que atentou, porém, para a possibilidade de questionamentos acerca da constitucionalidade da proposta.

A matéria tramita em regime de prioridade, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Nesta Comissão de Educação e Cultura, não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O município de Machadinho D'Oeste, no Estado de Rondônia, tem uma população estimada em 31.475 habitantes e contava em 2008 com 927 matrículas no ensino médio, nenhuma no ensino técnico e 158 no ensino profissional. Localiza-se aproximadamente a 400 km da capital do Estado. A iniciativa de se criar uma escola técnica federal nesse município é meritória, na medida em que aumentará as oportunidades de qualificação profissional aos jovens da região.

Segundo o autor da proposta, Senador Valdir Raupp, *“A criação da Escola Técnica Federal de Machadinho D'Oeste permitirá o atendimento da demanda da região e do Estado por mão-de-obra especializada para desenvolvimento da agropecuária e do manejo florestal, duas das principais riquezas da economia rondoniense.”*

“Ademais, é urgente que se tomem medidas para garantir aos jovens dos municípios mais distantes do Estado, acesso a uma formação profissional adequada para que estes possam garantir o progresso contínuo de nosso País.”

Apesar do evidente mérito justificado acima, esta Comissão de Educação e Cultura tem seguido a orientação da Súmula n.º 01, de 2001, segundo a qual os projetos de lei que tenham por objetivo criar instituições educacionais devem ser rejeitados pois são privativos do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal. A criação de instituição educacional deve ser sugerida em proposição do tipo Indicação, a ser encaminhada ao Poder Executivo diretamente pelo próprio autor ou por meio desta Comissão e, nesse caso, após ouvido o Plenário.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.936, de 2008, e, para que o teor deste projeto de extrema relevância na área

educacional para a região do município de Machadinho D'Oeste - RO alcance o poder competente, proponho que esta Comissão encaminhe a Indicação anexa.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2009.

Deputada BEL MESQUITA
Relatora

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, com vistas à criação da Escola Técnica Federal de Machadinho D'Oeste, no município de Machadinho D'Oeste, no Estado de Rondônia.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação da Escola Técnica Federal de Machadinho D'Oeste, no município de Machadinho D'Oeste, no Estado de Rondônia.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2009.

Deputada BEL MESQUITA
Relatora

INDICAÇÃO No , DE 2009
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministro de Estado da Educação a criação da Escola Técnica Federal de Machadinho D'Oeste, no município de Machadinho D'Oeste, no Estado de Rondônia.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação,
Fernando Haddad:

Foi submetido à apreciação desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei n.º 3.936, de 2008, oriundo do Senado Federal, de autoria do ilustre Senador Valdir Raupp, que visa autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Machadinho D'Oeste, no município de Machadinho D'Oeste, no Estado de Rondônia.

Em sua justificação, cujo teor reproduzimos a seguir, o nobre Senador apresenta importantes razões que fundamentam a iniciativa:

“A criação da Escola Técnica Federal de Machadinho D'Oeste permitirá o atendimento da demanda da região e do Estado por mão-de-obra especializada para desenvolvimento da agropecuária e do manejo florestal, duas das principais riquezas da economia rondoniense.”

“Ademais, é urgente que se tomem medidas para garantir aos jovens dos municípios mais distantes do Estado, acesso a uma formação profissional adequada para que estes possam garantir o progresso contínuo de nosso País.”

A relatora do projeto nesta Comissão, Deputada Bel Mesquita, destaca também:

“O município de Machadinho D'Oeste, no Estado de Rondônia, tem uma população estimada em 31.475 habitantes e contava em 2008 com 927 matrículas no ensino médio, nenhuma no ensino técnico e 158 no ensino profissional. Localiza-se aproximadamente a 400 km da capital do Estado. A iniciativa de se criar uma escola técnica federal nesse município é meritória, na medida em que aumentará as oportunidades de qualificação profissional aos jovens da região.”

Apesar de reconhecer o mérito da proposição, esta Comissão de Educação e Cultura não pôde aprová-la, em virtude do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

Assim, por meio desta Indicação, esta Comissão manifesta seu apoio à iniciativa do nobre Senador, sugerindo a Vossa Excelência a criação da referida instituição.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2009.

Deputada BEL MESQUITA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.936-A/2008, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Bel Mesquita.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra e Lobbe Neto - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Angelo Vanhoni, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bel Mesquita, Carlos Abicalil, Iran Barbosa, João Matos, Jorginho Maluly, Joseph Bandeira, Lelo Coimbra, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Paulo Rubem Santiago, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Wilson Picler, Angela Portela, Charles Lucena, Dr. Ubiali, Eleuses Paiva, Fernando Nascimento, Lira Maia, Marcelo Almeida, Paulo Magalhães, Raimundo Gomes de Matos e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.936, de 2008, pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Machadinho D'Oeste, com sede no Município de mesmo nome, no Estado de Rondônia, com o objetivo de ofertar cursos de educação profissional técnica de nível médio e de formação inicial e continuada de trabalhadores, para atender às necessidades regionais de desenvolvimento da agropecuária e do manejo florestal.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de

Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009 (LDO 2010):

Art. 123. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de estimativas

desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para criação de Escola Técnica Federal no Município de Machadinho D'Oeste, no Estado de Rondônia, no Programa 1062 – Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2010, igualmente, não prevê recursos especificamente para esta iniciativa.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 3.936, de 2008.**

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2010.

Deputado Guilherme Campos
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.936-A/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Guilherme Campos, contra os votos dos Deputados Leonardo Quintão e Luiz Carlos Hauly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pepe Vargas, Presidente; Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Charles Lucena, Ciro Pedrosa, Félix Mendonça, Geddel Vieira Lima, Gladson Cameli, João Dado, José Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel

Junior, Osmar Júnior, Pedro Novais, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Takayama, Valtenir Pereira, Vignatti, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Cleber Verde, João Bittar, Leonardo Quintão, Regis de Oliveira, Rubens Otoni, Valadares Filho e Zonta.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2010.

Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
